



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.582-B, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 332/2005

Ofício nº 1.348/2010 - SF

Acrescenta § 3º ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e do Substitutivo da CTASP (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Acrescenta § 3º ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração.

O Congresso Nacional decreta:

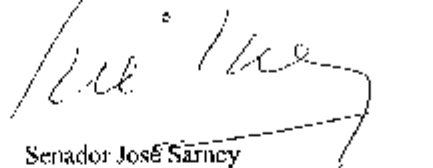
Art. 1º O art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 67.....

§ 3º Os terceiros mencionados no caput deste artigo são solidariamente responsáveis pelas informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de julho de 2010.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

sub/ps05-3321

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS CONTRATOS**

.....

**Seção IV
Da Execução dos Contratos**

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contrato deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 7.582, de 2010, em caráter terminativo, de autoria do Senado Federal (PLS nº 332/2005).

De acordo com a proposta, o art. 67, da Lei nº 8.666/93, passa a vigorar acrescido de um parágrafo que estabeleça responsabilidade solidaria a terceiros contratados

pela Administração no tocante às informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, "a", cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei do Senado Federal de nº 332/2005, de autoria do Senador Pedro Simon, tem o objetivo de evitar fraudes nos serviços prestados por terceiros contratados pela administração para fiscalizar e acompanhar a execução de contratos, obras ou de serviços públicos.

O mérito da proposta é, na verdade, explicitar, no âmbito dos contratos firmados pela Administração Pública, uma regra que já estava prevista no antigo Código Civil de 1916, e foi mantida pelo atual diploma civil, e que tem plena aplicabilidade na hipótese tratada.

Dizem os artigos 186 e 927, do Código Civil, verbis:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Ora, terceiros que contratados como assistentes para fiscalização das execuções de contratos erram quanto "*as informações técnicas e seus respectivos valores*", no mínimo agem com manifesta negligência, atraindo a aplicação dos artigos 186 e 297, do Código Civil, o que lhes impõe a obrigação de indenizar o dano provocado por suas ações ou omissões, de forma direta, pessoal, e não subsidiária.

Cabe ressaltar, que apesar de ter fundamento em um contrato firmado pela Administração, a relação entre esta e os terceiros contratados como assessores técnicos é manifestamente de natureza civil, de forma que a proposta contida no PL nº 7.582/2010, se revela a rigor, sob o ponto de vista jurídico, desnecessária, já que existe no ordenamento jurídico vigente norma que alcança o mesmo efeito pretendido pela proposta legislativa.

Todavia, se não inova a ordem jurídica, o PL nº 7.582/2010 tem ao menos o efeito positivo de explicitar, de forma textual, a responsabilidade desses terceiros contratados como assistentes para fiscalização das execuções de contratos administrativos, o que pode vir

a servir como elemento inibidor de eventuais contratações feitas sem a observância das habilidades e dos conhecimentos técnicos que esses terceiros devem possuir.

Por fim, salientamos apenas que, em virtude de imprecisão técnica redacional, alteramos o texto no sentido de acrescentar a expressão “pelos atos administrativos fundamentados” e “para qual foi contratada” no texto. Sendo assim:

- onde se lia: “§ 3º Os terceiros mencionados no caput deste artigo são solidariamente responsáveis pelas informações técnicas e respectivos valores sob sua responsabilidade e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto da assistência”;

- agora se leia: “§ 3º Os terceiros mencionados no caput deste artigo são solidariamente responsáveis pelos atos administrativos fundamentados em informações técnicas e respectivos valores sob sua responsabilidade e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto para o qual foi contratada a assistência”.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.582, de 2010, nos termos do substitutivo em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, 28 de março de 2012

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2010

Acrescenta § 3º ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 67 (...)

(...)”

§ 3º. Os terceiros mencionados no caput deste artigo são solidariamente responsáveis pelos atos administrativos fundamentados em informações técnicas e respectivos valores sob sua responsabilidade e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto para o qual foi contratada a assistência técnica.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2011.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.582/2010, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho , Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos , Nelson Marchezan Junior, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Jorge Côrte Real, Jozi Rocha, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2010

Acrescenta § 3º ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 67 (...)

(...)

§ 3º. Os terceiros mencionados no caput deste artigo são solidariamente responsáveis pelos atos administrativos fundamentados em informações técnicas e respectivos valores sob sua responsabilidade e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto para o qual foi contratada a assistência técnica.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame acrescenta parágrafo ao art. 67 da Lei de Licitações e Contratos, para determinar que terceiros contratados pela Administração, para assistir e subsidiar seu representante, no acompanhamento e fiscalização da execução de contrato, sejam solidariamente responsáveis pelas informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.

O Autor, ex-Senador PEDRO SIMON, alegava que, muitas vezes, a Administração Pública contrata empresas de consultoria cujos relatórios não correspondem à realidade das obras e serviços executados, como, por exemplo, nos casos de obras superfaturadas ou quando o material utilizado não está de acordo com o estabelecido no contrato.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi

aprovada por unanimidade, nos termos de Substitutivo cuja nova redação visou a conferir-lhe precisão técnica, e maior clareza e objetividade.

Nesta Comissão, deverão ser apreciados os aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e ao mérito, sem a apresentação de emendas.

A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Como se verifica, o Projeto propõe acrescentar parágrafo ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, no sentido de estabelecer a responsabilidade solidária de terceiros contratados para assistir e subsidiar o representante da Administração, quanto às informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP promove apenas adequação técnica da redação original, sem alterar o escopo da Proposição inicial.

Assim, o projeto original, bem como o Substitutivo aprovado pela CTASP, não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem

de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

No tocante ao mérito, como já se manifestou o Relator que nos antecedeu, a Proposta se alinha às disposições contidas no Código Civil – art.s 186 e 927, caput e parágrafo único -, aprimorando a legislação específica com medidas que visem coibir a negligência ou imprudência de terceiros, contratados como assistentes para a fiscalização das execuções de contratos firmados pela Administração. Por ser lei especial, deve a Lei nº 8.666, de 1993, salvaguardar o seu objeto tutelado daquilo que possa acontecer com a lei geral (Código Civil) para regular casos inespecíficos.

É inegável que a Proposta preenche uma lacuna, em virtude de divergências sobre a aplicação da responsabilidade do terceiro perante o Tribunal de Contas da União, tornando incontestes a responsabilidade solidária desse terceiro, numa área tão sensível das relações entre o Setor Público e agentes privados.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria – tanto do Projeto original quando do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e orçamentária, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.582, de 2010, na forma do Substitutivo, pela indiscutível superioridade de sua redação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2017.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.582/2010 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL 7.582/2010 e do Substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO